



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC N°:</b> 202023632		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 697/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2022

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de agosto de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais.

Dos autos do processo em epígrafe, extraímos do Parecer Final da SERES o seguinte contexto fático, *ipsis litteris*:

[...]

### 2. RELATÓRIO

*Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina a ser ofertado pela Faculdade do Trabalho, código e-MEC 4910, mantido pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa- EPP, código e -MEC 3130, protocolado no e-MEC sob o nº 202023632, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.*

*Inicialmente cabe ressaltar que a referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1010018- 37.2020.4.01.3803 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, conforme Parecer de Força Executória nº 00023/2020/GSPR-SUM/PUMG/PGU/AGU (SEI 2295807, pág. 570), consoante Processo SEI nº 00732.002920/2020-50.*

*A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer de Força Executória nº 00023/2020/GSPR-SUM/PUMG/PGU/AGU (SEI 2295807, pág. 570), nos seguintes termos:*

*1. Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA - EPP, em face da UNIÃO, objetivando a*

*concessão de tutela de urgência, que determine que a ré, “por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Serres), proceda a abertura de funcionalidade no sistema e-MEC para que o Autor inclua seu pedido de autorização de curso de medicina, bem como para que seja garantida a tramitação do processo administrativo sem as restrições ora contestadas e de acordo com procedimentos previstos na Portaria Normativa 23/2017 e no Decreto 9.235/2017, ou mesmo nas regras que venham a substituí-los, até o julgamento desta ação.*

*2. O Juízo deferiu o pedido tutela de urgência, nos seguintes termos:*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a União que, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Serres), proceda a abertura de funcionalidade no sistema e-MEC, para que a Autora inclua seu pedido de autorização de curso de medicina, bem como para que seja garantida a tramitação do processo administrativo sem as restrições ora contestadas e de acordo com procedimentos previstos na Portaria Normativa 23/2017 e no Decreto 9.235/2017, ou mesmo nas regras que venham a substituí-los, até o julgamento desta ação.*

*3. Quanto à força executória do comando proferido nos autos em comento, cujo ofício e cópias das peças processuais pertinentes seguem anexas, há que se lembrar de que não cabe à Administração, por seus agentes ou órgãos internos, sindicarem as decisões judiciais para deixar de cumpri-las. Se entender que a ordem é contrária ao direito, deverá manejar os recursos que o ordenamento põe à disposição para cassá-la definitivamente ou ao menos suspender provisoriamente seus efeitos. Nunca pode o administrador, por modo próprio, sem o recurso à instância revisora, negar validade às decisões judiciais, pena de cometimento de crime. Por mais injustas ou antijurídicas que lhe possam parecer, as decisões proferidas pelos juízes são válidas e, portanto, de observação obrigatória, até que sejam revistas pela autoridade competente do próprio Poder Judiciário.*

*4. Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.*

#### **CONCLUSÃO**

*A decisão deve ser imediatamente cumprida nos exatos termos em que foi proferida.*

*Visando o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício nº 16/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3073974), constante no processo SEI nº 00732.002920/2020-50, solicitou orientação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC sobre as providências a serem adotadas na análise do presente processo. Assim, por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3093193), a CONJUR/MEC se manifestou.*

*Pois bem, a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU(SEI 3093193), aprovada pelo Despacho nº 00139/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3093199), nos autos do processo SEI nº 00732.002920/2020-50, assim concluiu:*

*8. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do primeiro item da consulta - “Qual o arcabouço normativo/padrão decisório deverá ser considerado pela SERES para analisar o pedido e emitir decisão fundamentada, uma vez que a Portaria Normativa nº 20, de 2017 não estabelece padrão decisório para cursos de Medicina”. Quanto ao ponto, cumpre esclarecer ao órgão consulente que inexistente norma específica para regulamentar a situação descrita nos autos, posto que, como sabido, atualmente, a Administração Pública analisa os pedidos de autorização de curso superior de Medicina seguindo todas as etapas e procedimentos previstos na Lei n.º 12.871, de 2013, inclusive no que concerne à etapa de pré-seleção de Municípios.*

*9. Sendo assim, de forma excepcional, o processo regulatório em tela deve seguir as normas gerais do Decreto n.º 9.235, de 2017. Registre-se que o Decreto n.º 9.235, de 2017, é aplicável aos processos regulatórios de uma forma geral, não significando, no entanto, aplicação exclusiva. Assim sendo, a incidência do Decreto n.º 9.235, de 2017, não é incompatível com o regular processamento dos pedidos de autorização para oferta de curso superior de Medicina. Nesse contexto, deve a SERES analisar os pedidos em tramitação observando também os critérios de qualidade fixados no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, e demais normas aplicáveis, visto que quanto ao ponto, o comando judicial,*

*10. Sobre os requisitos de qualidade para oferta do curso, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei n.º 12.871, de 2013, assim redigido: no presente momento, não afastou a sua aplicabilidade, já que, como visto acima, apenas se limitou a dispensar o prévio chamamento público e a moratória instituída pela Portaria MEC nº328, de 2018.*

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

11. Por outro lado, deve a Administração, cumulativamente, observar as disposições do Decreto n.º 9.235, de 2017, de que são exemplos a necessidade de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para o início da oferta do curso [2] e eventual recurso a ser analisado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE[3].

12. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens “b” e “c” da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato [4], a área técnica desta Pasta deverá observar, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC n.º 02, de 2013 [5], assim redigida:

*Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. § 1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios: a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*

13. Mesmo na vigência da Lei n.º 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:

*2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios: (...)*

*f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos [6];*

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco [7];*

*Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.*

*Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202023632 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput,*

*da Lei n.º 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC n.º 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa n.º 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela. (grifos nossos)*

*Em observância às orientações contidas na Nota n.º 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi expedido Ofício n.º 40/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI n.º 3098864) à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde – MS, para informações atualizadas sobre o número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis no município de Uberlândia/MG e respectiva região de saúde. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício n.º 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI n.º 3128515), datado de 27 de janeiro de 2022, que faz referência à Nota Técnica n.º 12/2022.*

*Ademais, cabe ressaltar que em 28 de julho de 2022, a Coordenação-Geral de Autorização e Aditamentos de Cursos de Educação Superior, tomou conhecimento da Cota n.º 02302/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI n.º 3453210), de lavra da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, por meio do qual remete o Ofício n.º 08977/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU (SEI n.º 3449936), da Procuradoria - Regional da União a 1ª Região, pelo qual encaminha para ciência e cumprimento, nova decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 1005021-40.2022.4.01.3803, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia/MG, atestada pelo Parecer de Força Executória n.º 01855/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI 3449936, p. 12), constantes no processo SEI n.º 00732.001955/2022-33, por intermédio da qual determinou a apreciação e decisão do processo n.º 202023632.*

*A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória n.º 01855/2022/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI 3449936, p. 12, nos autos do processo SEI n.º 00732.001955/2022-33), nos seguintes termos:*

*A parte autora acima epigrafada, qualificada e representada nos autos, nesta ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetiva seja determinado à UNIÃO que “conclua o processo administrativo de autorização de curso de medicina, e-MEC 202023632, em 30 dias corridos, com a expedição de Portaria, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto 9.235/2017 e Portarias Normativas n.º 20 e 23, ambas de 2017”*

*A sentença foi vazada nos seguintes termos:*

*Por tais razões, e mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à UNIÃO que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, aprecie e decida, em caráter definitivo, o aludido processo eMEC 202023632, de interesse da parte autora.*

*Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à UNIÃO que observe, desde já, o comando acima, tendo início o prazo assinalado a partir de sua intimação.*

*Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, vencidas até a data desta sentença, até o limite de 200 salários mínimos e em 8% (oito por cento) sobre o valor que sobejar a 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, forte no art. 85, §§ 2º ao 5º, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a UNIÃO a restituir as custas adiantadas pela parte autora.*

*Custas finais a cargo da parte ré, que delas está isenta, conforme art. 4º da Lei n. 9.289/96.*

*Não havendo interesse em recorrer, solicito às partes, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual, da cooperação e da eficiência, que manifestem expressamente a renúncia ao prazo recursal.*

*Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, em havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do CPC).*

*Cumpridas as determinações supra, observadas as cautelas de estilo e feitas as anotações e lançamentos de praxe, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.*

*Quanto à força executória do comando proferido nos autos em comento, cujo ofício e cópias das peças processuais pertinentes seguem anexas, há que se lembrar de que não cabe à Administração, por seus agentes ou órgãos internos, sindicarem as decisões judiciais para deixar de cumpri-las. Se entender que a ordem é contrária ao direito, deverá manejar os recursos que o ordenamento põe à disposição para cassá-la definitivamente ou ao menos suspender provisoriamente seus efeitos. Nunca pode o administrador, por moto próprio, sem o recurso à instância revisora, negar validade às decisões judiciais, pena de cometimento de crime. Por mais injustas ou antijurídicas que lhe possam parecer, as decisões proferidas pelos juízes são válidas e, portanto, de observação obrigatória, até que sejam revistas pela autoridade competente do próprio Poder Judiciário.*

*Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”.*

#### **CONCLUSÃO**

*A decisão deve ser imediatamente cumprida nos exatos termos em que foi proferida. (grifo nosso)*

*Em síntese, este é o relatório.*

### **3. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de*

*Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 165221, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável com recomendações à autorização do curso.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Repisa-se que a análise do presente processo se dá estritamente em cumprimento de decisão judicial e é realizada seguindo as orientações dispostas na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, referenciadas no item “2 – Relatório” deste parecer.*

*Sendo assim, passa-se à análise.*

*O art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:*

*(...)*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

*Conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 165221 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:*

- 4,50 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*
- 4,38 “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, tendo obtido conceito igual ou superior a 4 nos indicadores dessa dimensão, com exceção do indicador “2.15 - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 2.*
- 4,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, com exceção dos indicadores “3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)” e “ 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)”, os quais obtiveram conceito 1.*

*Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro).*

*Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.*

*O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece no art. 41 que a oferta de cursos de Medicina depende de autorização do Ministério da Educação, após previa manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ressalvada a disposição do § 2º desse artigo.*

*No presente processo, a manifestação do CNS se deu por meio do Parecer Técnico nº 339/2021, cujo parecer final foi “Satisfatório com Recomendações”, sendo recomendado:*

- 1. Apresentar/ampliar as estratégias de educação permanente e/ou continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*
- 2. Criar/ampliar/promover canais/mecanismos de participação social que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e sociedade, bem como o diálogo da instituição de ensino com os movimentos sociais, em especial, com os conselhos estaduais e municipais de Saúde.*
- 3. Demonstrar na proposta pedagógica estratégias que favoreçam a interiorização e a fixação dos profissionais egressos no município/região de saúde.*

*Adicionalmente, em que pese a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não trazer padrão decisório específico para autorização de cursos de Medicina, a título de parâmetro, registra-se o atendimento dos quesitos dispostos no art. 13 desse normativo.*



#### **4.1. DO NÚMERO DE VAGAS A SEREM AUTORIZADAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE DA REGIÃO DE SAÚDE**

*Sobre este ponto, a CONJUR/MEC, no parágrafo 14 da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esclareceu:*

*14. Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes.*

*À respeito disso, cumpre destacar que quanto ao critério para distribuição de vagas, verifica-se que em processos com situação semelhante ao caso ora em análise, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manifestou entendimento no sentido de aplicação do critério da proporcionalidade, conforme pode ser observado na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837), nos autos do processo nº 00732.003171/2020-88, bem como na Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), nos autos do processo SEI 00732.001225/2018-56, vejamos:*

*Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837)*

*3. Reitera-se, por oportuno, manifestação produzida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 01023/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:*

*36. Explicando melhor: caso os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde informem a capacidade da região de saúde do Município de Ji-Paraná ofertar 130 (cento e trinta) vagas, a SERES deverá, atendidos os demais requisitos legais, conceder à Instituição vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital nº 1/2018/SERES/MEC o quantitativo de 50 (cinquenta) vagas, conforme expressa previsão editalícia. As vagas remanescentes, que, no exemplo hipotético, totalizam 80 (oitenta), devem ser divididas de forma igualitária entre as Instituições que figuram como requerentes nos processos e-MEC nº 201818831 e n.º 202001638, ou seja, um total de 40 (quarenta) vagas para cada uma.*

*37. Sobre a divisão igualitária das vagas remanescentes, registre-se que semelhante critério é utilizado, atualmente, para processamento de pedidos de aumento de vagas em curso superior de Medicina, evitando-se, desse modo, que somente uma das instituições em funcionamento na região de saúde ofereça todas as vagas a serem autorizadas:*

*Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. (...)*

*§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para*

*os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante*

*4. Assim sendo dado que os pedidos de autorização para mesma localidade devem tramitar em conjunto, cabe à SERES analisar os processos em tramitação na região de saúde de Feira de Santana e aplicar o critério da proporcionalidade quanto ao número de vagas, ainda que todos os pedidos administrativos em tramitação não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso).*

*5. Nesse contexto, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retrorreferida, a SERES deverá considerar no cômputo das vagas a serem eventualmente deferidas no processo e-MEC nº 202026874 todos os processos em tramitação na respectiva região de saúde, sendo irrelevante a fase processual em que se encontram tais processos (despacho saneador, avaliação in loco, Parecer do CNS, Parecer Final da SERES, etc)*

*NOTA nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087)*

*3. Pois bem. Em resposta à consulta formula, esta Consultoria Jurídica reitera as razões lançadas na Nota n. 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI MEC nº 3128837), que concluiu pela necessidade de observância do critério da proporcionalidade na distribuição de vagas para instituições de ensino integrantes da mesma região de saúde, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Assim sendo, valendo-se da fundamentação acima exposta, recomenda-se à SERES: a) do quantitativo de vagas disponíveis para região de saúde de Ji-Paraná, 50 (cinquenta) devem ser destinadas à Instituição de Ensino vencedora do Edital SERES MEC nº 1, de 2018; b) relativamente aos demais processos em tramitação para oferta de curso superior de Medicina na região de saúde de Ji-Paraná, quando da distribuição das vagas, deverá ser observado o critério disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, ou seja, a proporcionalidade na distribuição, ainda que todos os pedidos administrativos não estejam em fase de Parecer Final. (grifo nosso)*

*Após solicitação de informações da SERES, o Ministério da Saúde enviou a Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS (SEI 3128518), por meio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 3128515), consubstanciados no processo SEI nº 00732.002920/2020-50, com o número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS no município Uberlândia/MG e na região de saúde a qual pertence o referido município:*

*Nesse sentido, considerando a solicitação da SERES/MEC, disposta no Ofício nº 40/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (ID 0024977821), este Departamento realizou consulta, na base de dados públicos do Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em relação ao número de leitos SUS no município Uberlândia/MG, considerando a competência mais atual (período) de dezembro de 2021. Constata-se que o referido município possui 1.286 leitos SUS (918 leitos para internação e 368 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:*

*Quantidade de Leitos SUS por Município (Uberlândia/MG)*  
*Município: 317020 Uberlândia*  
*Período: dezembro/2021*  
*Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES*

[...]

*Informa-se também o número de leitos SUS na região de saúde em que se localiza o município de Uberlândia/MG, competência (período) de dezembro de 2021. Conforme dados extraídos da base de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida região de saúde possui 1.567 leitos SUS (1.140 leitos para internação e 427 leitos complementares), conforme observado nos prints de tela extraídos da referida plataforma do CNES, abaixo apresentados:*

*Quantidade de Leitos SUS por Região de Saúde*  
*Região de Saúde: 31075 Uberlândia/Araguari*  
*Período: dezembro/2021*  
*Fonte: Ministério da Saúde - Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde do Brasil – CNES*

[...]

*Tendo em vista o atendimento dos critérios de qualidade para oferta do curso superior de Medicina, conforme preceitua o disposto no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 2013, e do disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, considerando as manifestações da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se o cálculo do número de vagas a serem autorizadas:*

*Memória de cálculo:*

*1- Dados:*

*1.1. Número de vagas de Medicina já autorizadas no município de Uberlândia ou na respectiva região de saúde “31075 Uberlândia/Araguari”:(considerando o Relatório e-MEC dos cursos de Medicina em Minas Gerais - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc SEI nº 3464594): 120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari, total 240(duzentas e quarenta) vagas autorizadas.*

*1.2. Municípios que compõem a região de saúde “31075 - Uberlândia/Araguari” (Relatório municípios da região de saúde de Uberlândia/MG - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. SEI nº 3464592): Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Prata, Tupaciguara, Uberlândia.*

*1.3. Nº de leitos SUS da região de saúde “31075 - Uberlândia/Araguari” (Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS - Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3128518): 1.567 leitos SUS.*

*1.4. Processos de autorização de curso de Medicina em tramitação na região de saúde “31075 -Uberlândia/Araguari” (Relatório e-MEC -*

*Processo SEI nº 00732.002920/2020-50, Doc. 3137102): processos 202023632 e 202205304.*

<i>Nº Processo e-MEC</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>Município</i>	<i>UF</i>	<i>Nº Processo Judicial</i>
202023632	240	FACULDADE DO TRABALHO	MG	1010018-37.2020.4.01.3803 - 1ª Vara Cível e Criminal de Uberlândia/MG
202205304	75	UNIVERSIDADE DE UBERABA	MG	1023239-64.2022.4.01.3400 - 21ª Vara Federal Cível da SJDF

## **2- Cálculo:**

**2.1. Considerando a informação do Ministério da Saúde e ao adotar o parâmetro disposto na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, divide-se o número de leitos SUS, 1.567, por 5, cujo resultado é 313,4 que, arredondando é igual a 313 (trezentas e três) vagas.**

**2.2. De 313 subtrai-se 240 (120 vagas na Universidade Federal de Uberlândia e 120 no Centro Universitário Imepac - Araguari), que é o número de vagas do curso de Medicina já autorizadas, resultando em 73(setenta e três), que corresponde ao número de vagas de Medicina passíveis de autorização, conforme dados do Ministério da Saúde sobre a região de saúde de Uberlândia/MG.**

**2.3. O número de vagas passíveis de autorização na região de saúde, 73(setenta e três), divide-se proporcionalmente às quantidades de vagas de cada pleiteante, 240 e 75, considerando entendimento da Consultoria Jurídica na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**

### **2.4. Resultado do cálculo para o processo 202023632:**

<i>Nº Processo e-MEC</i>	<i>Vagas Solicitadas</i>	<i>Proporcionalidade</i>	<i>Nº de vagas correspondente</i>	<i>% de vagas atendidas</i>
202023632	240	76,19%	56	23,33%

**Diante do exposto é considerando a Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU de lavra da CONJUR/MEC, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, enviada por intermédio do Ofício nº 33/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, entendimento formulado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre distribuição proporcional quanto ao número de vagas na Nota nº 00098/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3128837 ) e Nota nº 00109/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3136087), conforme memória de cálculo acima, verifica-se que para o curso de que trata o processo 202023632, cujo pedido foi pela oferta de 240 vagas totais anuais, tendo em vista a correspondência à proporcionalidade de 76,19%, o número de vagas a ser autorizado é de 56(cinquenta e seis) vagas, referente a 23,33% do pleito total.**

**Por fim, cabe ressaltar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, na Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, orientou que as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em**

***Medicina, por instituição de educação superior privada, devem ser aplicadas pela IES***: (Grifo nosso)

*Quanto ao item “d” da consulta - A Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014, que estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, em vigor, aplica-se também ao processo nº 202023632 - visto que restaram afastadas pela decisão judicial somente o chamamento público de que trata o art. 3º, caput, da Lei nº 12.871, de 2013, e a vedação temporal imposta pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, as normas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014 devem ser aplicadas no processamento do pedido de autorização em tela.*

## **5. CONCLUSÃO**

***Diante do exposto, considerando considerando as decisões judiciais proferidas nos autos de nº 1010018-37.2020.4.01.3803 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e nº 1005021-40.2022.4.01.3803, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia/MG, a instrução processual e a legislação vigente e a manifestação da CONJUR/MEC por meio da Nota nº 00044/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde pela Nota Técnica nº 12/2022-CGIED/DEGES/SGTES/MS, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, bacharelado, com 56 (cinquenta e seis) vagas totais anuais a ser ofertado pela FACULDADE DO TRABALHO, código 4910, mantida pela INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP, código 3130, a ser ministrado na Avenida Vasconcelos Costa, 321, Instituição de Ensino, Martins, Uberlândia/MG, 38400448.***

Em face da decisão exarada pela SERES, o Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP interpôs recurso contra o quantitativo de 56 (cinquenta e seis) vagas autorizadas no âmbito do processo de autorização do curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade do Trabalho, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Em sua defesa, a recorrente discorre o que segue:

[...]

***B.1. Dos fundamentos para a reforma da Portaria nº 812/2022***

***B.1.1. Dos vícios do PARECER FINAL: uso de critérios não previstos no Decreto 9.235/2017 e na Portaria 20/2017***

*12. Conforme lê-se na sentença que determinou a abertura e tramitação do processo de autorização de curso de medicina, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG entendeu que o Poder Público não poderia restringir o direito constitucional da livre iniciativa do ensino em relação à abertura de cursos de medicina, vez que tal ato violaria não só o Art. 209 da Constituição, que trata do ensino, mas os princípios que regem a Constituição Econômica, especialmente o da livre concorrência.*

13. Assim, consignou a existência de duas vias regulatórias para a autorização de curso de medicina: o ordinário, regulado pelo Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017; e a do Mais Médicos, regulado pela Lei 12.871/2013.

14. Graficamente, a r. sentença dispõe o seguinte sobre essa questão:

[...]

15. Esse contexto, como o Parecer Final aponta, era de pleno conhecimento da SERES que, apesar disso, publicou uma Portaria com uma redução de 77% das vagas pleiteadas, fundamentada numa suposta “tradição” dos editais do programa Mais Médicos que sequer é regulamentada, como se verá. Mais: a SERES optou, por capricho e em contrariedade direta à legislação educacional, impor um rito secreto e híbrido ao processo administrativo da Recorrente, vez que ao seu arbítrio utiliza ora os critérios do Decreto 9.235/2017, ora o do programa Mais Médicos (Lei 12.871/2013), inclusive inaplicáveis. Tal escolha viola, de uma só vez, os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e da sustentabilidade financeira das Instituições de ensino (Art. 7º, III, da Lei 9.394/1996).

16. Por fim e, cabe destacar, de forma absurda, a SERES entendeu por “reservar” 17 vagas a uma instituição que iniciou um processo de autorização de curso neste ano, decisão que também é desprovida de qualquer fundamento jurídico. Na verdade, essa opção – que parece ter como intuito apenas inviabilizar o curso da Recorrente – viola a Portaria 21/2017, que aponta que os processos administrativos serão analisados de forma cronológica. Viola ainda qualquer noção de bom senso, pois é inadmissível conceber que um processo ainda em início de tramitação, cujo resultado pode ser o de indeferimento, possa restringir o número de vagas de uma IES com o curso já autorizado, como é o caso da Recorrente.

17. Conforme é evidenciado no documento que motiva a Portaria publicada, o número de vagas autorizadas seguiu como critério: [1] a inaplicável Portaria 2/2013 e [2] o “Edital de Municípios para Implantação de Curso de Graduação em Medicina por Instituições de Educação Superior Privada”, que aponta no item relativo à “pré-seleção de municípios” (item 2.2, “f”) o critério número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos”; [3] A existência de pedido de autorização de curso de medicina de outra IES que, embora ainda em seu início, supostamente obrigaria a Administração a exercer um “juízo de proporcionalidade” das vagas.

18. Todos esses critérios são inaplicáveis independentemente da decisão judicial que determinou a tramitação do processo de autorização de curso, vez que a Administração se vincula ao princípio da legalidade, ou seja, age em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável. E, no caso, não há dúvidas de que o Recorrente se submeteu a um processo regulatório de autorização de curso pela via regular (ou seja, regido pelo Decreto 9.235/2017 e Portaria 23/2017) e não pela via do Mais Médicos. E, como é incontroverso, o número de vagas é determinado pela capacidade da Instituição de Ensino Superior demonstrar ao Poder Público, na visita in loco, que possui infraestrutura e docentes compatíveis para a oferta das vagas por ela pleiteadas, o que é analisado no indicador 1.20 do instrumento de avaliação.

19. A Recorrente solicitou 240 vagas e para ver tais vagas aprovadas construiu uma infraestrutura compatível e de excelência, além de contratar docentes adequados ao número de estudantes que receberia. Por fim, observou a infraestrutura local e produziu relatórios demonstrando a adequação da infraestrutura da saúde local para suportar seu curso. E, conforme demonstra o Relatório de Avaliação in

loco, todas as dimensões (organização didático-pedagógico, corpo docente e infraestrutura) foram muito bem avaliados, **tendo o curso obtido conceito alto, 4 em 5**. O indicador “1.20 Número de Vagas” do Relatório de Avaliação, inclusive, foi avaliado com nota satisfatória (conceito 3 em 5).

20. O Relatório de Avaliação, é bom lembrar, não foi impugnado pela SERES, ou seja, a Secretaria concordou com a avaliação realizada, operando-se a preclusão administrativa sobre essa questão.

21. Conforme a Portaria 20/2017, a redução de vagas ocorre somente se a Instituição não atender o referido indicador “1.20 Número de Vagas”, conforme seu artigo 14:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco

**§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.**

**§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:**

**I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e**

**II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.**

22. A redução é tão absurda e desproporcional que enquanto a redução máxima prevista na legislação é 50% (Art. 14, §2º, II), a Recorrente, avaliada satisfatoriamente no item “número de vagas”, recebeu uma redução de **77%** no número de vagas pleiteadas!

23. Ao deparar-se com situação idêntica, o douto Desembargador Federal Souza Prudente, do TRF1, analisando a conduta da SERES nos processos de autorização de curso de medicina em Porto Velho/RO, declarou a redução ilegal e determinou a republicação da Portaria de autorização de curso com a totalidade das vagas pleiteadas:

*Não obstante os fundamentos deduzidos pela União Federal, não prosperam as alegações por ela deduzidos.*

*Com efeito, da simples leitura do julgado inicialmente proferido nestes autos foi no sentido de que o pleito veiculado pela suplicante, na esfera administrativa, fosse regularmente recebido e processado, sem prejuízo da observância dos atos normativos de regência, com posterior determinação, para que fosse proferido Parecer Final a respeito da abertura do pedido de curso de graduação em Medicina, emitindo, ainda, a respectiva Portaria autorizativa do curso mencionado.*

*Segundo noticiado nos autos, a recorrente obteve o conceito cinco na avaliação levada a efeito pelos órgãos técnicos do Ministério da Educação, razão por que, à luz do que dispõe o art. 14, incisos I e II, e respectivo parágrafo primeiro, da Portaria Normativa no 20/2017, que regula pleitos dessa natureza, in verbis:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1o Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*Da simples leitura dos dispositivos normativos em referência, verifica-se que, tendo a suplicante obtido a pontuação máxima na avaliação a que foi submetida, já jus ao quantitativo de vagas postulado.*

*Com estas considerações, **renove-se a intimação da União Federal**, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação SERES/MEC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias para o efetivo e integral cumprimento da decisão inicialmente proferida nestes autos, procedendo-se à edição e publicação de nova Portaria, contemplando a oferta de 120 (cento e vinte) vagas anuais para o curso de Medicina da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE JARU, código 1699, mantida pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparicio Carvalho de Moraes Ltda, código 1121, a ser ministrado na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/no, Gleba 53A, Setor02, Jarú/RO, Cep: 76890-000.*

*24. Assim, na esteira deste precedente, será solicitado que este virtuoso Conselho Nacional de Educação reforme a decisão da SERES, **à edição e publicação de nova Portaria, contemplando a oferta de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais para o curso de Medicina da FACULDADE DO TRABALHO – FATRA, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA - LTDA***

*25. Cabe destacar que o Conselho Nacional de Saúde, órgão ligado ao Ministério da Saúde e que só se manifesta em processos regulares (não se manifesta nas autorizações de curso do Mais Médicos) RECOMENDOU o curso, referendando a capacidade da Instituição para a oferta das vagas pleiteadas.*

*26. O Parecer do Conselho Nacional de Saúde trouxe outra informação importante relativa à demanda social do curso:*

*3.5. O curso contribui/contribuirá para a superação dos desequilíbrios na oferta de profissionais de saúde atualmente existentes (no de vagas solicitadas X no de vagas já ofertadas por outras IES no município/região de saúde; relação profissionais existentes X habitantes; número de vagas autorizadas X número de vagas ocupadas)? Justifique.*

*[...] No município de Uberlândia, a oferta de vagas autorizadas e ativas é de um curso com 120 vagas. Os coeficientes de vagas por 10 mil habitantes são, respectivamente, 2,29, 2,62 e 1,74, **o que indica a possibilidade de ampliação de vagas para ampliar a oferta, que é baixa em todos os territórios analisados, quando considerado esse indicador [...]***

*27. Portanto, seja em relação à legislação, à visita in loco ou ao Parecer do Conselho Nacional de Saúde, não há dúvida da adequação do número de vagas pleiteadas, bem como da ilegalidade do uso de critérios diferentes daqueles previstos na legislação educacional.*

*28 Nos próximos tópicos a Recorrente demonstrará que os critérios utilizados pela Administração no cálculo de vagas são evidentemente ilegais, violando, como*



*dito, os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e da sustentabilidade financeira das Instituições de ensino (Arts. 7º, III, da Lei 9.394/1996).*

*29. Demonstrará, ainda, que mesmo se considerados como aplicáveis os critérios utilizados, o cálculo do número de vagas disponíveis foi feito de modo equivocado, havendo viabilidade de mais vagas serem autorizadas.*

### ***B.2 Dos vícios do PARECER FINAL: ilegalidade dos critérios utilizados***

*30. Nos termos descritos no Parecer Final do processo de autorização de curso de medicina nº e-MEC 202023632, os critérios para o cálculo do número de vagas foram os seguintes:*

*12. No que concerne especificamente quanto à estrutura física da região de saúde - itens “b” e “c” da consulta formulada -, indispensável para a prática de atividades em regime de internato [4], a área técnica desta Pasta deverá observar, a fim de fixar o número de vagas, o critério de 5 (cinco) vezes o número leitos por vaga, posto ser o parâmetro adotado no âmbito dos processos regulatórios desde a Portaria MEC nº. 02, de 2013 [5], assim redigida:*

*Art. 5º A análise do pedido de autorização do curso observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. §1º A análise mencionada no caput, relativa ao município de oferta do curso, considerará os seguintes critérios:*

*a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco;*

*13. Mesmo na vigência da Lei nº. 12.871, de 2013, não houve alteração do sobredito critério, seja para pré-seleção de Município, seja para o aumento do número de vagas das instituições já em funcionamento, consoante abaixo evidenciado:*

*2.2. Em obediência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº. 12.871, de 2013, e visando corrigir assimetrias regionais concernentes à proporção de médicos por habitantes, o perfil dos municípios pré-selecionados prevê o atendimento cumulativo aos seguintes critérios: (...)*

*f) possuem número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos [6];*

*Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:*

*I - Número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco [7];*

*Nesse sentido, a SERES, ao analisar o processo e-MEC nº. 202023632, com o intuito de balizar o quantitativo de vagas a serem deferidas para Instituição de Ensino requerente, deverá buscar informações atualizadas junto ao Ministério da Saúde acerca da disponibilidade de leitos no Sistema Único de Saúde na região de saúde de Uberlândia/MG e, em seguida, adotar como*

*parâmetro o critério de 1 (uma) vaga a cada 5 (cinco) leitos SUS disponíveis, na forma da fundamentação exposta nos itens precedentes*

31. *Ocorre que esses critérios são inaplicáveis ao caso, acarretando na ofensa do princípio da legalidade por parte da SERES.*

32. *Em relação às vagas, limitadas pela Portaria 2/2013, cabe lembrar que essa norma é aplicável, conforme seu Art. 1º, **somente** aos processos regulatórios protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013. Confira-se:*

**PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013**

*Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, **protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013.***

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, resolve:*

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidades e centros universitários, **protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013,** devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa.*

*Parágrafo único. Os pedidos deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação e após a avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

33. *Tendo sido protocolado em 2020, salta aos olhos o equívoco da fundamentação da SERES.*

34. *O mesmo ocorre em relação à suposta tradição mencionada no Parecer Final elaborado pela SERES que citou, na verdade, o Edital de Municípios para Implantação de Curso de Graduação em Medicina por Instituições de Educação Superior Privada (!), especialmente o item relativo à pré-seleção de municípios (item 2.2, f). É nesse item que consta o critério de número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos.*

35. *Esse mesmo critério é encontrado na Portaria 523/2018 que, embora o documento da SERES não a nomeie, também é citada no Parecer Final. Talvez por ser flagrantemente inaplicável ao caso da Recorrente, a SERES também omite que essa Portaria versa exclusivamente sobre pedidos de aumento de vagas de cursos de medicina autorizados por meio do Programa Mais Médicos, como fica claro no Art. 1º da referida norma:*

**Portaria 523/2018**

*Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da*

*política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.*

36. Essa mesma Portaria foi utilizada em relação à divisão das supostas vagas da região de saúde, fundamentada também na Portaria 523/2018:

*Portaria 523/2018*

*Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas. [...]*

*§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.*

37. Esta norma, como dito, **aplica-se somente a pedidos regulatórios de AUMENTO DE VAGAS de processos do Mais Médicos** e não de autorização de novos cursos, como o próprio Parecer Final da SERES reconhece. Nesse sentido, além da aplicação de normativo específico para aumento de vagas de cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos, a limitação de vagas restrita à **região de saúde do município** também não deve ser aplicada para cursos autorizados fora do âmbito do Mais Médicos, como é o caso.

38. Por fim, não há qualquer razão para que um curso em processo de autorização, que pode ser concluído com êxito ou não, seja justificativa para restringir ainda mais o número de vagas da Exequente, especialmente porque iniciado dois anos após o protocolo do seu pedido. Essa reserva de vagas contraria a lógica da regulação educacional, pautada pela análise cronológica dos processos:

*Portaria Normativa 21/2017*

*Art. 1º O e-MEC é um sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de ensino.*

*§ 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC.*

*[...]*

*§ 11. A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observados os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência. (grifamos)*

39. Esta regra deixa claro que **inexiste conflito de distribuição de vagas entre os processos administrativo porque, caso realmente fosse necessário limitar as vagas**

*o que não está previsto em nenhuma norma aplicável, deveria ser usado o critério cronológico.*

*40. A utilização de critérios sem previsão legal válida é ilegal, desafiando o dever da administração de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, conforme impõe o princípio da legalidade. Nas palavras de Carvalho Filho:*

*O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

*Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.*

*41. O uso desses critérios viola ainda o princípio da eficiência, pois a infraestrutura construída suporta comprovadamente 240 vagas. Autorizar somente 56 é tornar ociosas vagas fundamentais para o desenvolvimento de alunos e da comunidade local, que possui **capacidade instalada e demanda social** para comportar um número superior de vagas de medicina e, claro, deixar sem uso 77% da infraestrutura da Recorrente.*

### ***B.3 Sobre o direito ao autofinanciamento dos cursos superiores privados***

*42. Todo curso superior privado depende de autofinanciamento, ou seja, deve se manter pelo pagamento das mensalidades.*

*43. Nesse sentido, a LDB prevê que:*

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;]*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - **capacidade de autofinanciamento**, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*44. Diante disso, além de descumprir as Portarias 20 e 21, ambas de 2017, o MEC descumpriu a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao reduzir em 77% as vagas pleiteadas sem respaldo em normativa aplicável.*

*45. De fato, a redução é tão aviltante que dispensa cálculos, pois nenhuma atividade econômica se mostrará viável com a manutenção da restrição de 77% de sua receita. Cabe destacar que todos os investimentos feitos em corpo docente e infraestrutura, bem como a avaliação realizada pelo INEP e CNS consideraram o total de 240 vagas.*

*46. Em circunstâncias similares, este Conselho Nacional de Educação (CNE) já foi bastante enfático, reformando, recentemente, decisões da SERES:*

*Há, também, outro aspecto que deve ser ponderado, relativo à capacidade de manutenção do curso. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 6º, inciso III, estabeleceu a capacidade de autofinanciamento como condição legal inerente à oferta de cursos superiores.*

*No caso, a autorização do curso com apenas 37 vagas tem potencial para ofender o princípio da capacidade de autofinanciamento, até porque o parâmetro adotado pelo MEC para procedimento de autorização do curso de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, observa o número mínimo de 50 (cinquenta) vagas anuais, com possibilidade de aumento de até 100 vagas após o primeiro ano de funcionamento do curso, conforme expresso na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018. Essas ações visam assegurar a capacidade de manutenção dos cursos autorizados no âmbito do Programa Mais Médicos.*

*Dessa forma, a redução das 120 (cento vinte) vagas anuais pleiteadas pela UNESULBAHIA para apenas 37 (trinta e sete) vagas anuais, inviabiliza o cumprimento da condição legal de autofinanciamento do curso.*

*(Parecer CNE/CES nº 126/2020)*

*[...] Note-se de pronto que o conceito atribuído à Organização Didático-Pedagógica, 2.8 (dois ponto oito) não é, isoladamente, motivo de indeferimento da proposta global, segundo normativos recentes do MEC, desde que os demais conceitos das outras dimensões sejam iguais ou superiores ao mínimo exigido de 3.0 (três ponto zero).*

*[...] Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas, portanto, é comprometer a inteireza da proposta institucional como um todo, afetando irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. No exagerado e inexplicável quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso de Odontologia, 50% de diminuição, mais do que afetar a sua operacionalidade, simplesmente o inviabiliza de ser ofertado, mesmo com o mínimo qualitativo.*

*(Parecer CNE/CES nº 135/2019, grifamos)*

*47. Por outro lado, as novas regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) indicam que a decisão do MEC é ilegal por deixar de considerar suas consequências. Sobre o tema, a LINDB, enuncia:*

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das **possíveis alternativas**.*

*48. Este Conselho, mais uma vez diligente na análise dessa questão, proferiu em 2019 uma decisão que serve de paradigma para este caso:*

*[...] Fica nítido da argumentação da SERES que:*

*1. o curso teve um resultado muito bom da avaliação, tendo obtido Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro); e 2. que apesar do curso ter tido conceitos insatisfatórios em 4 quesitos da avaliação, o único indicador que*

pesou na diminuição das vagas pleiteadas foi o relativo ao quesito 1.21 (isto está explícito no último parágrafo da citação acima).

**Diminuir a quantidade de vagas pleiteadas por um curso bem avaliado, tendo como único critério um indicador, é uma decisão simplista e pode inviabilizar a plena implantação do curso.** Para que tal decisão tivesse sustentabilidade seria necessário a SERES verificar se com o número de vagas aprovadas o curso teria sustentabilidade financeira. [...]

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso. Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.(PARECER CNE/CES nº 620/2019)

#### **B.4 Dos vícios do Parecer Final: cálculo equivocado do número de vagas autorizadas**

49. Como informado, a SERES utilizou critérios inaplicáveis na análise do pedido de autorização de curso de medicina da Recorrente, se valendo de um critério previsto no “Edital de Municípios para Implantação de Curso de Graduação em Medicina por Instituições de Educação Superior Privada”, que aponta no item relativo à “pré-seleção de municípios” (item 2.2, “f”) o critério “número de leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco), tendo em vista a abertura de turmas com, no mínimo, 50 alunos”.

50. Ocorre que esse Edital, por ser voltado ao programa Mais Médicos, considera apenas os leitos SUS, desconsiderando a rede privada de saúde que, por óbvio, viabiliza igualmente o aprendizado prático do discente de medicina. Além disso, o Edital possui disposição expressa de que os leitos SUS podem ser substituídos por alguns serviços:

[...]

51. No caso da Recorrente, os dados de equivalência de leitos são os seguintes:

<i>Equivalência de leitos.</i>			
<i>Tipos de Leitos</i>	<i>Equivalência leitos SUS</i>	<i>Qtd</i>	<i>Total</i>
<i>Equipe Multidisciplinar de Atenção Domiciliar I - EMAD I</i>	60	8	480
<i>Equipe Multidisciplinar de Atenção Domiciliar II - EMAD II</i>	30	2	60
<i>Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS I</i>	30	12	360
<i>Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS II</i>	45	-	-
<i>Centro de Atenção Psicossocial I - CAPS III</i>	60	-	-
<i>Total</i>			900

52. Assim, mesmo se o critério utilizado pela SERES fosse considerado válido, o que só se admite como pedido subsidiário, deveriam ser utilizados não só os leitos SUS, mas também os privados e os serviços substitutivos.

53. Anexo ao Recurso, a Recorrente apresenta seu quantitativo de vagas suportadas na Região de Saúde conforme o critério da própria SERES, o qual demonstra que, ao contrário do afirmado, existem vagas suficientes para o atendimento da totalidade das vagas pleiteadas.

#### **C. Dos pedidos**

*54. Requer, pelo exposto, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 812, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 1 de agosto de 2022, para autorizar a totalidade das 240 vagas pleiteadas, vez que todos os critérios previstos no Decreto 9.235/2017 e Portaria 20/2017 foram plenamente atendidos.*

*55. Subsidiariamente, e apenas por cautela, caso este Conselho entenda que o critério utilizado pela SERES é válido, qual seja, de 5 leitos para cada vaga autorizada, pede que sejam considerados os serviços de equivalência e de leitos não SUS nesse cálculo, conforme o RELATÓRIO de DISPONIBILIDADE DE VAGAS para IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA anexado a este Recurso.*

*Nesses termos,  
Pede deferimento.*

*Brasília, 31 de agosto de 2022.*

Este é o relatório.

### **Considerações do Relator**

Este Relator observa várias divergências conceituais em relação à forma como a SERES interpreta e aplica a legislação regulatória em algumas situações. Em contrapartida, concordar com a tese da SERES impõe ao presente processo fuga ao padrão decisório, sendo, no mínimo, incoerente, sobretudo em face do expediente escolhido pela requerente para satisfazer sua demanda.

Ora, estamos diante de uma situação em que a interessada recorreu ao Poder Judiciário para impor sua vontade. Concordemos ou não com seu teor, há uma lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que exige aos cursos superiores de Medicina procedimento específico para autorização. Assim, a despeito da articulada defesa da recorrente, não há que se falar em fuga ao padrão decisório quando a própria se ampara em instrumento heterodoxo para pleitear o curso almejado. Ademais, fica clarividente que o método utilizado pela SERES para a definição do número de vagas vem balizado em procedimento delineado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), órgão este responsável por dirimir as dúvidas inerentes ao cumprimento das decisões judiciais no âmbito das unidades gestoras pertencentes ao Ministério da Educação.

Não obstante, desconsiderar os parâmetros estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, para a definição do número de vagas em situações atípicas como esta seria, salvo melhor juízo, solapar toda a política pública construída no âmbito do Programa Mais Médicos, haja vista que esta sistemática de instalação de cursos superiores de Medicina permanece vigente, mesmo após a reformulação do aludido programa. Com efeito, aqui encontro o único motivo para reparo do ato emanado pela SERES. De acordo com a Instituição de Educação Superior (IES), a SERES mensurou o número de vagas com a perspectiva de se calcular proporcionalmente 17 (dezesete) vagas para um processo similar, e-MEC nº 202205304, ou seja, também viabilizado por meio da intervenção do Poder Judiciário. Em contrapartida, ao consultar o Processo e-MEC nº 202205304, observou-se que o referido estava em estágio embrionário, ainda na fase de Despacho Saneador, à época do recurso impetrado pela FATRA. Nesta perspectiva, seria inadequado, do ponto de vista deste Relator, o balizamento de vagas em prognóstico futuro, sem ao menos estarmos diante dos

resultados avaliativos e regulatórios mínimos necessários para um diagnóstico prospectivo concreto do curso.

Desta feita, o quantitativo de vagas deve ser acrescido dos 17 (dezesete) postos que os dados do Ministério da Saúde (MS) revelam ser possíveis de comportar os equipamentos públicos da respectiva região de saúde. Ademais, acerta a SERES ao aplicar, em convergência com o estabelecido pela Conjur/MEC, os requisitos da Portaria Normativa MEC nº 523/2018, para a definição das vagas autorizadas.

Diante do exposto acima, este Relator decide pelo provimento parcial do pedido da recorrente, tão somente no sentido de acrescentar 17 (dezesete) vagas às 56 (cinquenta e seis) vagas inicialmente autorizadas pela Portaria SERES nº 812/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 29 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade do Trabalho (FATRA), com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 321, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Maria Ranulfa Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 73 (setenta e três) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente